PROJETO DE LEI Nº 019
DE 26/06/23

Disciplina sobre a concessão de uso, para fins de exploração comercial, de bens imóveis públicos e dá outras providências.

Art. 1º Essa lei disciplina a concessão de uso, para fins de exploração comercial, dos seguintes bens imóveis:

I - 14 (quatorze) boxes, localizados no Mercado Municipal "Sebastião de Almeida Navarro" (Decreto Legislativo nº 02, de 11/11/2019);

II - 01 (um) Bar e Lanchonete, localizado no Estádio Municipal "Antônio Heitor Freire - Tonhão", no Distrito de Barrânia (Lei nº 2039 de 08/04/1998);

III - 01 (um) Bar e Lanchonete, localizado no Parque Prainha;

IV - 01 (um) Bar e Lanchonete, localizado na Praça "Pedro Ribeiro de Paiva" a Praça do Mirante (Lei nº 2101, de 20/06/2000);

V - 01 (um) Bar e Lanchonete, localizado no Terminal Rodoviário "Professor Heitor de Almeida Ribeiro" (Decreto Legislativo nº 04, de 08/11/2004);

VI – 02 (dois) quiosques, contendo 3 box cada, destinado à lanchonete, existente na Praça Coronel Gustavo Ribeiro, medindo 2,18 x 3,00, com área de 6,54 m^2;

VII – 01 (uma) banca de jornal, localizada em frente ao antigo terminal rodoviário, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 190, Centro, e

VIII - 01 (um) ponto comercial, existente dentro do antigo terminal rodoviário, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 190, Centro.

Parágrafo Único. A critério da Municipalidade, poderá haver a cessão gratuita de uso do espaço público, dos bens constantes no *caput* desse artigo.

Art. 2º Os contratos de concessão serão precedidos de licitação, conforme legislação vigente.

Art. 3º Referidos contratos terão prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogáveis a critério da Administração Municipal.

Art. 4º Os contratos de concessão onerosa serão reajustados, anualmente, por índice descrito no edital de licitação, e na sua ausência, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 5º Poderão habilitar-se para a concessão de uso, dos bens descritos no art. 1º, Pessoas Jurídicas devidamente registradas perante a União, o Estado ou no Município, e desde que não possuam débitos ou dívidas ativas perante os Entes da Federação.

Parágrafo único. No caso de Pessoas Físicas, vencedoras do certame licitatório, essas terão um prazo, improrrogável, de 30 (trinta dias) para constituir sua empresa, perante todos os Departamentos Municipais.

Art. 6º Os concessionários ficarão subordinados às determinações constantes no Código Tributário Municipal, ao Código Municipal de Posturas e demais legislações pertinentes.

Art. 7º Fica expressamente vedada a transferência ou cessão de concessão a terceiros, inclusive não poderá, sem prévia e expressa autorização de Município, mudar o quadro societário da empresa.

Parágrafo Único. No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindida a concessão, retornando o bem, para nova Concessão de Uso, que será objeto de novo procedimento licitatório.

Art. 8º Compete às Diretorias Municipal de Administração e de Finanças, dentro das normas pertinentes estabelecidas, o acompanhamento, a coordenação, a fiscalização, bem como a tomada das providências necessárias, para o bom cumprimento dessa Lei.

Art. 9º Para a exploração do espaço concedido o concessionário fica obrigado ao pagamento mensal do uso de valor, a ser estipulado no Edital, bem como da instalação, manutenção, vigilância e a conservação dos bens públicos e, também, sujeitos às despesas referentes à instalação de extintores, lixeiras, consumo de água, energia elétrica e serviços de telefonia, internet e outros inerentes à exploração.

§ 1º Os Concessionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene do bem público concedido, principalmente do seu entorno e dos banheiros, fornecendo, ainda, os produtos de limpeza e higiene necessários.

§ 2º Com relação à conservação e manutenção, os Concessionários se responsabilização pelo correto funcionamento das partes hidráulicas e elétricas do bem concedido.

§ 3º Os bens públicos e toda a área situada em seu entorno serão sempre mantidos limpos e em perfeitas condições de higiene, ficando os concessionários, e seus prepostos, responsáveis por quaisquer danos que causarem ao logradouro público e a toda vegetação existente.

§ 4º É expressamente vedada ao concessionário manter em seu estabelecimento funcionários em situação irregular, perante à legislação trabalhista, previdenciária, tributária etc.

Art. 10. O pagamento do primeiro aluguel será feito no ato da assinatura do Contrato Administrativo, os demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do valor mensal, por dois meses, consecutivos ou não, motivará a rescisão do Contrato Administrativo.

Art. 11. Os casos omissos nessa Lei serão solucionados diretamente pelas Diretorias de Administração e Finanças, nos termos do art. 8º.

Art. 12. As benfeitorias, reformas, reparos, que alterem o projeto original dos imóveis, previstos nessa Lei, dependem de prévia e expressa autorização do Município e serão incorporadas a estes.

§ 1º O Concessionário não terá direito à indenização nem poderá reter as benfeitorias, passando essas a integrar o patrimônio do Município.

§ 2º As benfeitorias, a serem efetuadas, por conta e risco, do Concessionário, somente poderão ser realizadas após apresentação de todas as licenças e permissões necessárias.

Art. 13. Nas áreas livres dos imóveis que tratam essa Lei, a Municipalidade poderá realizar eventos, execuções de músicas, exposições, publicações etc.

Parágrafo único. Ainda, nas áreas livres, a Municipalidade poderá estender o uso para o Concessionário que assim requerer, com proposta devidamente fundamentada.

Art. 14. Constitui proibição aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato, a interrupção do atendimento ao público por período superior a 05 (cinco) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do Departamento competente.

Art. 15. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos imóveis;

II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, acondicionando-o em equipamento adequado e retirá-lo do local;

III - findo o prazo de concessão, devolver o imóvel em perfeitas condições de uso e funcionamento, entregando-o livre e desembaraçado de pessoas e de coisas.

Art. 16. Além das penalidades previstas no Edital, serão aplicadas, ainda:

I – Advertência;

II – Multa, e/ou

III - cassação da licença e da concessão de uso e lacração do bem locado.

§ 1º Aplicada quaisquer penalidades previstas nesse artigo, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência, por si ou seu preposto.

§ 2º O não recolhimento da multa, implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 16.

§3º O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

Art. 17. Ficam mantidos válidos os contratos ainda em vigor.

Art. 18. Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, via Decreto.

Art. 19. Ficam revogadas todas as disposições em contrários, especialmente as seguintes Leis Municipais:

I - Nº 2394/09 e, por arrastamento, os Decretos nºs 2829/09, 2849/09, 3086/13 e 3203/15;

II - Nº 2731, de 22/10/2019 e, por arrastamento, o Decreto nº 3528/2020, e

III - Nº 2856 de 09/08/2022.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 26 de junho de 2023.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobre Edis,

Nobres Edis, zelosos funcionários, demais pessoas que estejam tanto de forma presencial ou "on line" nessa Egrégia Casa de Leis.

Esse Projeto visa compilar todas as leis existentes em nosso município, com relação a licitação dos bens públicos municipais.

Antes tínhamos três legislações a respeito do tema: uma lei de licitação dos quiosques (Praça Coronel Joaquim José), outra para os boxes do mercado municipal e outra para o Mirante.

Ante o exposto, é a presente para requerer a apreciação pelos nobres vereadores, apreciando o presente **Projeto, em regime de urgência** em sua tramitação, aprovando-o, por unanimidade.

Ante todo exposto, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

> ***RICMC - Art. 22.*** *O Prefeito poderá solicitar o Regime de Urgência na apreciação dos projetos de sua iniciativa, nos termos do artigo 220, deste Regimento.*
>
> ***RICMC - Art. 220.*** *Terão tramitação de urgência, submetendo-se à votação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias:*
>
> ***I –*** *a licença do Prefeito;*
>
> ***II –*** *a proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificações;*
>
> ***III –*** *a matéria assim reconhecida pelo Plenário.*

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal